



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **7/11/2023**

36 TC-007221.989.20-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Fernando Augusto Cunha e Fábio Martinez.

Períodos: (01-01-21 a 02-07-21; 12-07-21 a 31-12-21) e (03-07-21 a 11-07-21).

Advogado(s): Iscilla Christina Vietti Aidar Piton (OAB/SP nº 110.976), Priscila Carina Victorasso (OAB/SP nº 198.091), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Débora de Medeiros Passarella (OAB/SP nº 262.979), Antonio Cataneo Neto (OAB/SP nº 309.610), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,21%	(25%)
FUNDEB	99,66% ¹	(90%-100%)
Profissionais da Educação Básica	80,60%	(70%)
Pessoal	33,56%	(54%)
Saúde	24,86%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 250.330.570,00	
Receita Realizada	R\$ 297.335.851,47	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 20.753.631,26 – 8,10%	
Execução financeira – superávit	R\$ 18.747.038,01	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais INSS (pagamentos)	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO FUNDEB – RESSALVAS – DETERMINAÇÃO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. ÍNDICE IEGM. RELEVAMENTO. ALERTA.

¹ Relevado, nos termos da jurisprudência vigente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**FALHAS NÃO COMPROMETEM. PARECER FAVORÁVEL.
ADVERTÊNCIA.**

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Olímpia**, relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR 8, conforme relatórios consignados nos eventos 20 e 51.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Foi autuado o processo TC-001761.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia COVID 19. No caso, o município decretou situação de emergência, conforme Decreto Municipal nº 7724, de 20 de março de 2020, com vigência também em 2021, o qual não foi encaminhado à Assembleia Legislativa Estadual² para ratificação.

As principais falhas registradas no relatório final (ev. 90) foram as seguintes:

Controle Interno

- ausência de atuação nos exames das compras, aquisições e contratações de obras e serviços, e falta de menção ao acompanhamento das incorreções, determinações e recomendações contidas nos relatórios do Tribunal de Contas, levando o sistema de

² O Decreto Legislativo n.º 2.502, de 26 de abril de 2021, divulga os decretos de calamidade pública adotados pelos municípios paulistas em razão dos efeitos da pandemia causada pela coronavírus. Relação de municípios disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000365717> - Acesso em 26/08/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

controle interno a cumprir parcialmente as suas funções institucionais previstas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às atas de audiência pública para a elaboração das peças orçamentárias (PPA/LDO/LOA); monitoramento da execução das demandas originárias da participação popular; publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual; Plano de Mobilidade Urbana; e alterações orçamentárias.

Fiscalização Ordenada

- falhas relacionadas à Transparência – Ouvidoria:

Resultado da Execução Orçamentária

- elevada abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições;
- queda na taxa de investimento.

Dívida de Longo Prazo

- divergência de R\$ 10.053,91 entre o saldo em 31/12/2021 registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada e o registrado no passivo permanente do Balanço Patrimonial;
- elevação da dívida de longo prazo.

Precatórios

- divergência entre o Saldo de Precatórios em 31/12/2020 informado no Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP e o registrado no balanço patrimonial e no balancete.
- o valor registrado nas contas de precatórios do Passivo Circulante não confere com os do Ativo Circulante, nas contas especiais para depósito do TJ.

Regime Próprio de Previdência

- não houve a efetiva implantação da previdência complementar.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- cargos em comissão, cujo requisito de escolaridade é apenas ensino fundamental ou ensino médio, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015 e a jurisprudência desta E. Corte.

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado: admissão sem processo seletivo vigente; quantidade elevada de professores temporários.

- reenquadramentos de servidores não observando os princípios da razoabilidade e da legalidade, bem como desatendendo à determinação desta E. Corte de Contas.

- pagamento de horas extras de forma frequente e em quantidades excessivas, descaracterizando seu caráter de excepcionalidade.

Contratações por Dispensa De Licitação

- prorrogações de contratos assinados com a PRODEM realizados inadequadamente por dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação No Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 26,43% para 26,21%) em virtude da exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/22 (R\$ 344.473,40)
- o Município não aplicou integralmente a parcela diferida do FUNDEB até 30/04/2022.
- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

IEG-M – I-Educ

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; não disponibilização em sítio na internet: correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho, atas de reuniões, relatórios e pareceres e outros documentos produzidos pelo conselho do FUNDEB; metas do Plano Municipal de Educação dentro do prazo; Expediente: TC-000137.989.22: o Sr. Reginaldo Gazetta comunica possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho do Fundeb, tendo como conclusão da Fiscalização a procedência parcial: ausência de treinamento de seus membros, falta de transparência na atuação do Colegiado e impedimento de membro do Conselho de realizar visitas em escolas municipais.

Avaliação de Programas/Ações Governamentais: uso inadequado de percentuais para as estimativas das metas referentes às Ações Governamentais 00075 – Cidade Mirim e 01004 - Ampliação da Rede de Educação Infantil I 0018 - Assistência, prejudicando o acompanhamento de seus resultados

IEG-M – I-Saúde

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021); ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros); unidades de saúde que necessitavam de reparos; Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS); desabastecimento de medicamentos superior a um mês; Programas da Saúde: uso inadequado de percentuais para as estimativas das metas referentes à Ação Governamental 0018 – Assistência Farmacêutica, prejudicando o acompanhamento de seus resultados;

Programas da Assistência Social: Uso inadequado de percentuais para as estimativas das metas referentes à Ação Governamental 02031 - Manutenção do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social, prejudicando o acompanhamento de seus resultados.

IEG-M – I-Amb

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao cronograma do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico; monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS); e coleta seletiva de resíduos sólidos.

IEG-M – I-Cidade

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON); canal de atendimento de emergência; calçamento público; e acessibilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Avaliação de Programas/Ações Governamentais – Urbanismo: baixo percentual de execução orçamentária das Ações Governamentais 01316 - Recapeamento Asfáltico e 01317 - Pavimentação Asfáltica; e uso inadequado de percentuais para as estimativas das metas e incoerência entre as informações das metas realizadas contidas no relatório de atividades e os dados da execução orçamentária.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de divulgação de informações

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- envio de informações incorretas ao Sistema com divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no sistema.

IEG-M – I-Gov TI

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída; e regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital).

Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- ocorrências que podem impactar no atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações e determinações exaradas em exercícios anteriores relacionadas ao IEGM, planejamento e pessoal.

Após notificações de estilo (evs. 106, 173, 194 e 195) e de prazos dilatados a pedido (evs.132 e 153), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (evs. 157 e 188).

A ATJ por suas unidades de economia e jurídica (ev. 221) considera bons os resultados obtidos no exercício e entende que as falhas registradas na instrução do feito não comprometem os demonstrativos ora analisados. Assim, encerra manifestação pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, relativas ao exercício de 2021.

De sua parte, o **Ministério Público de Contas** (ev. 231) entende que as contas estão comprometidas em virtude do desempenho dos indicadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do IEGN; das alterações orçamentárias; e das inadequações relacionadas ao FUNDEB e recursos humanos. Conclui pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, relativas ao exercício de 2021.

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM0000005471).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Olímpia	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	6,2	6,3	6,5	6,8	6,9	6,3	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Olímpia	5.899	5.764	R\$ 54.119.182,83	R\$ 65.096.840,78
Região Administrativa de Barretos	49.639	49.709	R\$ 455.832.609,28	R\$ 529.625.176,42
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Olímpia	R\$ 9.174,30	R\$ 11.293,69
Região Administrativa de Barretos	R\$ 9.182,95	R\$ 10.654,51
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Olímpia	55.130	55.477	R\$ 57.082.022,74	R\$ 65.342.173,80
Região Administrativa de Barretos	454.200	456.371	R\$ 576.004.727,76	R\$ 669.374.462,43
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Olímpia	R\$ 1.035,41	R\$ 1.177,82
Região Administrativa de Barretos	R\$ 1.268,17	R\$ 1.466,73
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	A	C	B	B	A	B+
2015	B+	B+	A	B+	B	A	A	B
2016	B+	B+	B+	A	B	B+	A	B
2017	B+	C+	B+	B+	B+	B+	B+	B
2018	B	B	A	B	B	B+	B+	B
2019	B	B	B+	B	B+	C+	B	B
2020	B	B	B	C+	B	B	C+	B
2021	B	B	B	C	B+	C	B	C+

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2020	TC 3238.989.20	Favorável	21/10/2022
2019	TC 4890.989.19	Favorável	01/07/2021
2018	TC 4549.989.18	Favorável	11/10/2020

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007221.989.20-5

As contas da **Prefeitura Municipal de Olímpia** merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não foram registradas ocorrências de peso com capacidade de comprometê-las como um todo.

No que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, no quadro geral, verifica-se que a gestão fiscal é satisfatória. O Executivo fechou o exercício com superávit orçamentário e financeiro; há recursos disponíveis para o total pagamento de sua dívida de curto prazo; houve elevação dos resultados econômico e patrimonial; e investimentos da ordem de 8,26% da RCL.

Diante desses resultados, as alterações do orçamento promovidas do período, ainda que mostrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, não causaram desajustes a ponto de comprometer a gestão. Assim, a exemplo de inúmeros julgados, tal falha pode ser levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

Sobre a dívida judicial, de acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial. Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral dessa dívida referente ao exercício analisado, como também dos requisitórios de pequeno valor. Diante dessas informações, as falhas registradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

no setor perdem relevância e podem ser relegadas ao campo das recomendações.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo, e os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos, inclusive os parcelamentos.

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Olímpia, cujas contas estão abrigadas no TC-003035.989.21. Embora o município disponha do Certificado de Regularidade Previdenciária, a fiscalização registrou questões que são de prerrogativa da Chefia do Poder Executivo e cujas ocorrências, se não regularizadas, podem interferir no desempenho da previdência própria. Assim, cabe alerta ao Chefe do Executivo local para que promova ações visando regularizá-las.

Em relação aos aspectos legais e constitucionais, observa-se que as **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, corresponderam a **33,56%** da receita corrente líquida do município:

Quanto ao setor educacional, após retificações promovidas pela fiscalização, o município investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, e da receita proveniente do FUNDEB, **80,60%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ainda sobre o **FUNDEB**, a instrução processual revela que até 31/12/2021 foi aplicado **94,22%** de **referidos recursos**, observando o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mínimo de 90%. Todavia, ainda que por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, a administração não utilizou a parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, na medida em que o saldo total do FUNDEB até o primeiro quadrimestre de 2022 foi de **99,66% de referidos recursos**, não se atendendo ao art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Nesse caso, não obstante as considerações do MPC, entendo que tal desacerto não é motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e pode, na excepcional situação dos autos ser relevado, tendo em vista que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (90%) e diante da jurisprudência até então firmada por esta e. Corte de Contas sobre a questão. Ao caso, no entanto, cabe expressa determinação para que essa diferença seja compensada até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **24,86%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

A qualidade desses gastos, com base no indicador IEGM, não pode ser considerada ineficiente, pois a Prefeitura manteve a nota B (efetiva) nos dois setores. A fiscalização registrou algumas anomalias, pormenorizadas no relatório que antecede este voto, que requerem especial atenção do gestor para sua pronta regularização.

Ainda com base no IEGM, houve elevação do indicativo I- Fiscal (de B para B+) e do I-Cidade (de C+ para B), mas redução dos indicadores I-Planejamento (de C+ para C); I-Ambiente (de B para C) e I-Gov TI (de B para C+). De todo modo, na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota B, mantendo a posição em relação aos três exercícios anteriores.

O cenário registrado no IEGM evidencia, portanto, que o Executivo de Olímpia, ainda que tenha atendido os limites legais e constitucionais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesa e mantido boas avaliações em alguns setores, precisa melhorar ainda mais as notas obtidas. Portanto, nesse caso, tendo em vista o período pandêmico, a inércia da administração pode ser tolerada, mas com advertência ao gestor para que adote medidas de correção com vistas a avançar na qualidade de sua gestão, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas também a qualidade dos serviços prestados à população, de modo a aprimorar esse indicador, já que 2021 é o primeiro ano de seu segundo mandato.

O Quadro de Pessoal é composto por 2523 cargos. Desses, 2441 são efetivos e estão ocupados 1258. Comissionados são 82 e estão providos 66.

Sobre os cargos em comissão sem nível de escolaridade compatível, determino que a administração observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15, onde se estabelece que *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

As demais questões, ainda que não sejam inéditas, podem ser relevadas ainda neste exercício, tendo em vista as alegações e informações encaminhadas pela defesa. Advirta-se, porém, que a contumaz ocorrência de falhas da espécie poderá acarretar o julgamento desfavorável de futuros demonstrativos.

As questões remanescentes, ainda que mereçam advertências para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, na companhia de ATJ, meu voto é pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Olímpia**, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício, via sistema eletrônico**, ao Executivo com as seguintes advertências:

- aprimore o Sistema de Controle Interno, de forma a dar atendimento ao art. 74 da Constituição Federal;
- corrija as irregularidades constatadas em Fiscalização Ordenada quanto ao serviço de Ouvidoria;
- envide esforços no sentido da redução da dívida de longo prazo;
- contabilize corretamente as dívidas de precatórios;
- promova a efetiva implantação da previdência complementar, em consonância com a Emenda Constitucional 103/2019;
- estabeleça requisitos mínimos de escolaridade compatíveis com o exercício de cargos em comissão;
- promova o preenchimento de cargos vagos por meio da realização de concursos públicos, em detrimento de contratações por tempo determinado, que devem se limitar às situações temporárias de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, IX, da CF, e serem efetuadas mediante processo seletivo;
- cumpra rigorosamente as normas vigentes sobre licitações e contratos;
- implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCE/SP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- providencie adequado treinamento para os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB, bem como dê ampla publicidade aos documentos produzidos por aquele Conselho;
- aprimore o acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas nas ações governamentais;
- cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
- atenda às recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Ainda à margem do parecer, determino o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em estabelecimentos de ensino e de saúde.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.